

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda n° 2, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição n° 86, de 2007, que *altera o § 2° do art. 55 da Constituição Federal*.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI
RELATOR “AD HOC”: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 86, de 2007, cujo primeiro signatário é o Senador Alvaro Dias, altera o § 2° do art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto na decretação de perda de mandato de parlamentar.

Nos termos do Parecer n° 817, de 2007, de 19 de setembro de 2007, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela aprovação da PEC n° 86, de 2007, com a emenda n° 1 do relator, que torna mais claro o texto de sua ementa.

Encerrada a discussão em primeiro turno, sem debates, a matéria foi objeto de emenda, em Plenário, cujo primeiro signatário é o Senador Almeida Lima. Subscrita por número suficiente de Senadoras e Senadores, nos termos regimentais, a emenda contém dois artigos. O primeiro promove duas mudanças no § 2° do art. 55 da Constituição Federal, na redação oferecida pela PEC n° 86, de 2007. Trata-se de estabelecer que o voto no qual se decidirá a perda de mandato de parlamentar, nos casos dos incisos I, II e VI do art. 55, será ostensivo e que, além da ampla defesa, será assegurado também o contraditório.

O art. 2º da emenda determina que “resolução específica de cada Casa, aprovada em até 60 dias, contados da data de promulgação desta Emenda Constitucional, definirá procedimentos, prazos, espécies e instâncias recursais, e regras para sua aplicação às relações processuais já formadas à data da promulgação desta Emenda.”

II – ANÁLISE

Argumenta-se, em defesa das mudanças, que é preciso garantir o contraditório e a ampla defesa, e evitar alterações movidas por casuísmo ou revanchismo político. Para isso considera-se necessária a definição, nas duas Casas do Congresso Nacional, do rito processual para perda de mandato. São pertinentes e defensáveis os argumentos apresentados pelos autores. Todavia, entendemos que não se pode acatar as alterações propostas no art. 2º, da Emenda nº 2, de Plenário, pelas razões que passo a expor.

Quanto ao estabelecimento de prazo para o Congresso Nacional regulamentar o rito, trata-se de norma de eficácia restrita, porque não imperativa, não coercitiva. Norma que impõe procedimentos e prazos, sem sanção para o seu não cumprimento, pode ser apontada como carente de juridicidade. O não cumprimento da exigência não acarretará sanção ao Congresso Nacional, pois a auto-imposição de prazo não tem o poder de fazer com que se cumpra, sem a imposição de sanção.

Ademais, as duas Casas dispõem de procedimentos para julgamento desses casos. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados aprovou, em 31 de outubro de 2001, Regulamento que dispõe sobre o funcionamento e a organização dos seus trabalhos. Estruturado em 24 artigos, trata do processo disciplinar, da defesa, da instrução probatória, da apreciação do parecer, e de recursos, determina procedimentos e prazos e assegura o contraditório e a ampla defesa.

No Senado, além das normas regimentais e das constantes da Resolução nº 20, de 1993, que instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tramita o Projeto de Resolução nº 38, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira. Aprovado por esta CCJ em 24 de outubro deste ano, relatado pela Senadora Lúcia Vânia, o PRS nº 38 de 2007 institui o Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado.

Conforme ressaltamos no parecer aprovado nesta CCJ, em setembro, os intensos debates sobre a matéria, tanto no âmbito do Plenário, como do Conselho de Ética e principalmente nesta Comissão, reforçados por propostas e sugestões de outros Senadores, indicam um consenso em torno da necessidade de se adotar o voto aberto, no caso da perda do mandato, para assegurar ao Senado importante instrumento de legitimação democrática, ao facultar ao eleitor o conhecimento e a fiscalização da posição de seus representantes. Nos dispensamos, portanto, de reiterar os argumentos, na época expendidos, dado o consenso sobre essa proposta.

A Emenda nº 2, de Plenário, em seu art. 1º propõe duas modificações ao texto do § 2º, do art. 55, da Constituição Federal, na redação adotada pela PEC nº 86, de 2007, em seu art. 1º. Como já ressaltado, a Emenda pretende substituir a expressão “por voto aberto”, constante do texto da PEC nº 86, de 2007, pela expressão “por voto ostensivo”. Também pretende acrescentar, ao final do texto, a expressão “e o contraditório”.

Na reunião desta Comissão, realizada nesta data, apresentamos nosso voto pela rejeição da Emenda nº 2, de Plenário, por não ter considerado como necessárias as modificações ao texto do § 2º, do art. 55, da Constituição Federal, pretendida pela referida Emenda. Todavia, ao se proceder aos debates sobre a matéria, o Senador Antonio Carlos Magalhães Jr., apoiado por outros Senadores, propôs que fosse aceita a proposta da Emenda nº 2, de Plenário, exclusivamente quanto à substituição da expressão “por voto aberto” pela expressão “por voto ostensivo” no texto do § 2º, do art. 55, da Constituição Federal, conforme a redação adotada na PEC nº 86, de 2007. Ressaltaram os Senadores que esta expressão melhor define a modalidade de votação que se deseja estabelecer na Constituição, e que, inclusive, já foi a adotada por ocasião da votação das PECs nº 38, de 2004, e nº 50, de 2006.

Concordando com a sugestão apresentada, decidimos reformular o nosso relatório apresentado na reunião desta Comissão, realizada nesta data, para o fim de acolher parcialmente a Emenda nº 2, de Plenário, nos termos da Subemenda a seguir apresentada.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamos o nosso voto pela aprovação parcial da Emenda nº 2, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, nos termos da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 – PLEN.
(À PEC nº 86, de 2007)

Dê-se ao § 2º, do art. 55, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º, da PEC nº 86, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 55.....

.....

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto ostensivo e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (NR)”

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007.

Senador Valter Pereira, Vice-Presidente no exercício da Presidência/CCJ

Senador Flexa Ribeiro, Relator “ad hoc”